



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TACIBA

Conforme Lei Municipal nº 695, de 24 de maio de 2018

www.taciba.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/taciba

Quinta-feira, 06 de outubro de 2022

Ano V | Edição nº 699

Página 1 de 3

SUMÁRIO

| | |
|------------------------------|---|
| Poder Executivo | 2 |
| Atos Oficiais | 2 |
| Leis Complementares | 2 |

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Taciba, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Taciba poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.taciba.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/taciba
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Taciba

CNPJ 55.354.302/0001-50
Praça Padre Felix, 80
Telefone: (18) 3997-9070
Site: www.taciba.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/taciba

Câmara Municipal de Taciba

CNPJ 68.165.844/0001-26
Av. Moisés Calixto, 810
Telefone: (18) 3997-1247
Site: www.camarataciba.sp.gov.br



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Taciba garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.taciba.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/taciba



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TACIBA

Conforme Lei Municipal nº 695, de 24 de maio de 2018

Quinta-feira, 06 de outubro de 2022

Ano V | Edição nº 699

Página 2 de 3

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis Complementares

LEI COMPLEMENTAR Nº 017/2022

SUMULA: "INSTITUI O PROGRAMA DE PARCELAMENTO INCENTIVADO DE 2022- PPI 2022, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

ALAIR ANTONIO BATISTA, Prefeito do Município Taciba, Estado de São Paulo, nos termos do artigo 70, inciso III, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Parcelamento Incentivado de 2022- PPI 2022, destinado a promover a regularização de débitos referidos nesta Lei, decorrentes de créditos tributários e não tributários, constituídos ou não, inclusive, os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2021.

§1º Para efeitos desta Lei, considera-se débito fiscal a soma do imposto e/ou taxa, das multas, da atualização monetária e dos juros de mora, corrigidos até a data de formalização do pedido de ingresso no PPI, com observância do que dispõe o Código Tributário Municipal.

§2º Não poderão ser incluídos no PPI 2022 os débitos referentes a:

Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza- ISSQN, instituído pelo art. 5º da Lei Complementar 12, de 30 de dezembro de 2017 (Código Tributário Municipal)

Obrigações de natureza contratual

Infrações à legislação ambiental

§ 3º Os débitos decorrentes de parcelamentos rompidos no âmbito de programas de parcelamento incentivado instituídos anteriormente à edição desta Lei poderão ser incluídos no PPI 2022 e serão consolidados na forma do § 1º do art. 1º desta Lei.

§ 4º O disposto neste artigo não autoriza a restituição ou compensação de valores eventualmente recolhidos antes do início da vigência desta Lei.

Art. 2º O ingresso no programa dar-se á por opção do sujeito passivo, mediante requerimento apresentado até 31 de dezembro de 2022, de acordo com modelo padrão fornecido pelo Setor de Tributação e Rendas, podendo os débitos serem pagos das seguintes formas:

Em cota única, com anistia de 100% (cem por cento) das multas punitivas, moratórias e dos juros de mora;

De forma parcelada, em parcelas mensais e sucessivas, com redução de:

75% (setenta e cinco por cento) das multas punitivas e moratórias bem como dos juros de mora, caso o pagamento total do débito seja efetuado em até 06 (seis)

parcelas;

50% (cinquenta por cento) das multas punitivas e moratórias bem como dos juros de mora, caso o pagamento total do débito seja efetuado em 12 (doze) parcelas;

30% (trinta por cento) de multas punitivas e moratórias bem como dos juros de mora, caso o pagamento total do débito seja efetuado em 24 (vinte e quatro) parcelas.

Art. 3º O pedido de parcelamento deferido constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário, podendo a exatidão dos valores parcelados ser objeto de verificação.

Art. 4º A homologação do ingresso no PPI dar-se-á no momento do pagamento de parcela única ou da primeira parcela, para as opções de parcelamento previstas no artigo 2º, § 1º, inciso II, "a", "b" e "c".

§ 1º A data de vencimentos das parcelas será recolhida pelo contribuinte no momento da celebração do parcelamento, devendo a primeira parcela ser paga, no ato da adesão e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes.

§ 2º O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido da atualização monetária e demais acréscimos financeiros, previsto no Código Tributário Municipal.

Art.5º Os débitos consolidados ou por inscrição no montante a partir de R\$300,00 (trezentos reais)

Art. 6º. Observadas as condições previstas nesta Lei, será admitido reparcelamento de débitos constantes de parcelamento em andamento ou que tenha sido rescindido, por uma única vez.

§1º. No reparcelamento de que trata o *caput* deste artigo poderão ser incluídos novos débitos.

§2º. A formalização do pedido de reparcelamento previsto neste artigo fica condicionada ao recolhimento da primeira parcela em valor correspondente a:

10% (dez por cento) do total de débitos consolidados
ou

20% (vinte por cento) do total dos débitos consolidados, caso haja débitos com histórico de reparcelamento anterior.

Art.7º. O pagamento de parcela fora do prazo implicará em cobrança de atualização monetária e encargos monetários, nos termos dos artigos 177 e 178 do Código Tributário Municipal.

Art.8º. Implicará na imediata rescisão do parcelamento e remessa do débito para inscrição em Dívida Ativa do Município ou prosseguimento da execução, conforme o caso, a falta de pagamento:

De 03 (três) parcelas, consecutivas ou não;

ou

De qualquer uma das parcelas por prazo superior de 90 (noventa) dias;

De 01 (uma) parcela, estando pagas todas as demais.

Art.9º. Na hipótese de cancelamento ou revogação do parcelamento, o débito fiscal remanescente sujeitar-se-á, a



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TACIBA

Conforme Lei Municipal nº 695, de 24 de maio de 2018

Quinta-feira, 06 de outubro de 2022

Ano V | Edição nº 699

Página 3 de 3

contar da concessão do parcelamento, a juros moratórios sobre o valor do débito monetariamente atualizado.

Art.10º. A formalização do pedido de ingresso no programa de parcelamento incentivado implica o recolhimento de débitos tributários nele, incluídos, ficando condicionada á desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, renúncia ao direito sobre o qual se funda, nos autos judiciais respectivos e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo, além da comprovação de recolhimento de custas e encargos porventura devidos.

Art.11º. O optante pelo programa de parcelamento ficará isento do pagamento de honorários advocatícios, exceto se houver fixação de honorários em sentença proferidas em embargos à execução.

Parágrafo Único. O descumprimento do acordo implicará no prosseguimento da execução com incidência de honorários advocatícios fixados na própria execução fiscal.

Art.12º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Taciba, 05 de outubro de 2022.

ALAIR ANTONIO BATISTA

Prefeito do Município de Taciba

Registrada nesta Secretaria no livro competente, publicada por Edital no lugar público de costume, na data supra.

ODETE LUIZA DE SOUZA

Secretária Municipal de Assuntos Jurídicos

.....